

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL POR PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO DA ADAPS – AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO  
DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE**

Pregão Eletrônico n.: 02/2022

**ECOS TURISMO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 06.157.430/0001-06, com sede na QE 24 BLOCO A LOJA 11 – GUARÁ II – BRASÍLIA - DF, representada pela sua Diretora Sra. Ana Flávia Capanema Merheb, inscrita no CPF: 665.495.741-53 e Carteira de Identidade nº 1482331 – SSP/DF, participante do certame tratado em epígrafe, vem, respeitosamente perante V.Sas., nos termos da legislação aplicável à espécie e do Edital licitatório, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em desfavor da decisão que declarou a Licitante Ideias Turismo como vencedora do certame e alterou a situação da licitação para *status* “homologada”, consoante fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

Por oportuno, considerando-se a tempestividade da presente manifestação, pugna-se pela determinação de seu regular processamento nos termos do Edital, e, ao final, seja dado-lhe provimento, no sentido de revogar-se a decisão que declarou a Licitante Ideias Turismo como vencedora do certame e alterou a situação da licitação para *status* “homologada”, dando-se seguimento ao certame em estrita observância e respeito ao preconizado em Lei e no pertinente Edital.

Pede deferimento.

Brasília, 12 de maio de 2022.

  
Ecos Turismo Ltda. EPP

CNPJ: 06.157.430/0001-06

## **RAZÕES RECURSAIS**

**Pregão Eletrônico n.: 02/2022**

### **DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

Considerando-se a data de declaração de Licitante como vencedor do certame, além do prazo concedido para interposição recursal nos termos do pertinente Edital e da legislação aplicável à espécie, temos que, manejado hoje, inquestionável a tempestividade do presente recurso.

Consta expressamente da Ata da Sessão Pública do Pregão lavrada em 11 de maio de 2022 a indicação expressa de registro da intenção recursal da ora Recorrente, pelo que indubitável o cabimento da presente ferramenta irresignatória.

### **DO DIREITO**

#### **DAS RAZÕES DE RECURSO CONTRA DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO VENCEDOR**

A questão é simplíssima e de clareza solar.

A empresa declarada vencedora do certame não pode ser considerada como tal, observados os critérios utilizados e constante do Edital, senão vejamos.

Inquestionavelmente caracterizado, *in casu*, empate na fase de preços do certame, não tendo havido lances posteriores, caracterizada situação expressa no ato convocatório que é CLARO, OBJETIVO E DIRETO, ao preconizar em seus artigos 8.15 e 8.15.1, que não deixam qualquer margem à dúvidas:

**8.15** No caso de Propostas com valores iguais, não ocorrendo lances, e depois de observado o exercício do direito de preferência previsto neste Edital, será observada a seguinte ordem para desempate:

**8.15.1** Realização de sorteio em hora marcada, após comunicação às licitantes.

E, no bojo da Ata da Sessão Pública do Pregão, de forma confessadamente distinta, arbitrária e diante de sua exclusiva conveniência e vontade, o il. Pregoeiro ignorou a previsão editalícia e após “escalamento automático com base em critério de ordem cronológica de inserção da Proposta de Preço no sistema na fase de cadastramento da documentação” analisou documentação de Licitante, declarando-a vencedora.

Informa-se que não houve apresentação de lances por parte dos licitantes durante a fase de disputa no modo aberto 10 (dez) minutos, encerrando-se sem prorrogação automática. Ato contínuo, a Sistema Licitações-e escalonou, de forma automática, o posicionamento dos licitantes usando o critério de ordem cronológica de inserção da Proposta de Preço no Sistema, na fase de cadastramento da documentação.

Após isso, foi realizada pela comissão de licitação a análise das propostas e documentações, sangrando-se vencedora a empresa IDEIAS TURISMO.

Pois bem. ABSURDO!!!!!!!!!!

Consoante previsto em Edital, precipuamente em seus artigos 8.15 e 8.15.1, imperiosa **a realização do Sorteio** para deslinde do desempate implementado, em detrimento da estapafúrdia classificação por ordem cronológica procedida.

O ato do il. Pregoeiro se mostra inegavelmente ilegal e arbitrário, ferindo de morte princípios basilares do Direito Administrativo, tais como o da vinculação ao Edital e conseqüentemente da Isonomia, pelo que a reforma da decisão que declarou Licitante vencedora é medida que se impõe.

## DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer-se:

O provimento do presente recurso, reformando-se a decisão que declarou a Licitante Ideias Turismo como vencedora do certame e alterou a situação da licitação para *status* “homologada”, bem como declarando a nulidade de todos os atos procedidos após a prolação de tal decisão, determinando-se a realização de sorteio para desempate dos licitantes, nos termos do Edital, retomando-se dali a tramitação do certame.

Pede deferimento.

Brasília, 12 de maio de 2022.

  
Ecos Turismo Ltda. EPP

CNPJ: 06.157.430/0001-06